

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e
Coordenação de
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

**Volume
191**



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VII — COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL

**VII-a — Subcomissão dos Direitos dos
Trabalhadores e Servidores Públicos**

(*) ANTEPROJETO

(*) Aprovado na reunião de 25.5.87

Art. 10. - A Justiça Social será assegurada segundo os seguintes princípios:

I - a todos é assegurado trabalho com justa remuneração; o emprego é considerado bem fundamental a vida do trabalhador; que não o perdeno sem causa justificada;

II - direito a uma remuneração proporcional a extensão e à complexidade do trabalho executado, a partir de um piso salarial profissional;

III - o trabalho é dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

IV - fonte de renda que possibilite existência digna;

V - igualdade de oportunidade na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

VI - direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII - universalidade de seguridade social e usufruto do bem-estar social;

VIII - função social da maternidade, paternidade e da família como valor fundamental;

IX - proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice;

X - respeito e proteção social às minorias;

XI - garantia a todos de educação e de assistência à saúde, descanso e lazer;

XII - igualdade de direito independentemente de idade a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, domésticos, servidores públicos civis e militares, federais, estaduais e municipais;

XIII - direito de organização, associação e sindicalização.

XIV - direito das entidades representativas da sociedade participarem na administração local, municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - É assegurada a prestação jurisdicional para exigir do Estado o cumprimento dos preceitos contidos neste artigo.

DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Art. 2o. - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado, em lei. Para a determinação do valor do

salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e seguridade social;

II - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade.

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independentemente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito ao 13º. (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI - alimentação custeada pelo empregador, servida no local de trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice do custo de vida;

VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta) horas;

IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X - repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local, ressalvado o caso de serviço

indispensável, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso em um fim de semana, pelo menos, por mês;

XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta dias), com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias;

XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente, facultado contrato de experiência de 90 (noventa) dias;

XIV - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;

XVII - higiene e segurança do trabalho;

XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XIX - Irredutibilidade do salário independentemente do vínculo empregatício ou do regime jurídico do trabalho;

XX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, com remuneração majorada em 50% (cinquenta por cento);

XXII - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXIII - proibição de locação e sublocação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIV - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo quando a remuneração for variável;

XXV - proibição de caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração, salários, proventos de aposentadoria e pensões, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos mensais;

XXVI - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho até 2 (dois) anos da sua cessação;

XXVII - seguro desemprego, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo para o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado, por prazo compatível com a duração média do desemprego;

XXVIII - acesso por intermédio das organizações sindicais ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas, ou órgãos da administração pública, direta e indireta;

XXIX - organização de comissões por local de trabalho, para a defesa de seus interesses e intervenção democrática, seja nas empresas privadas e públicas, seja nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo os membros das comissões a mesma proteção legal garantida aos dirigentes sindicais;

XXX - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestado nos setores público e privado, para os efeitos de seguridade social;

XXXI - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, salvo nos casos de micro-empresas e nas de cunho estritamente familiar;

XXXII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e escolas maternas, nas empresas ou órgãos públicos em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres;

XXXIII - jornada diária de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXXIV - seguridade social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXXV - aposentadoria com proventos iguais à maior remuneração dos últimos 12 (doze) meses de

serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, nos termos do inciso VII, que nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício;

- a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
- d) por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade;
- e) por invalidez.

XXXVI - aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social;

XXXVII - pensão, ao beneficiário, igual à remuneração mensal do segurado;

XXXVIII - solução, no prazo máximo de 6 (seis) meses, dos litígios trabalhistas na esfera judiciária;

XXXIX - incidência de correção monetária e juros de mercado vigentes à época sobre os débitos trabalhistas executados na Justiça do Trabalho.

Art. 3o. - A justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho

previstas nesta Seção e nas normas coletivas de trabalho.

Art. 4o. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a apropriação definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 5o. - É livre a organização, constituição e administração de entidades sindicais, bem como o direito de sindicalização, observados os seguintes princípios:

- a) não será constituída mais de uma organização sindical de qualquer grau, representativa de uma categoria profissional ou económica, em cada base territorial;
- b) os empregados de uma empresa integrarão um mesmo sindicato, constituído por ramo de produção ou atividade da empresa;
- c) serão diretas as eleições sindicais de todos os graus;
- d) as organizações sindicais, de qualquer grau tem o direito de estabelecer relações com organizações sindicais internacionais, e
- e) é vedado ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical

Art. 6o. - Entre as funções inerentes à organização sindical, compreende-se a de arrecadar contribuições da categoria para o custeio de suas atividades.

Parágrafo Único - É obrigação do empregador descontar em folha de pagamento e

recolher aos cofres do sindicato as contribuições aprovadas em assembléia.

Art. 7o. - À organização sindical compete a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional ou económica que representa.

§ 1o. - Poderão as organizações sindicais representar os interesses individuais ou coletivos da categoria, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.

§ 2o. - Os sindicatos, no exercício de sua atividade terão acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação.

§ 3o. - Os sindicatos poderão notificar a autoridade competente sobre o cumprimento ou não da legislação vigente, de sentenças transitadas em julgado, dissídios, convenções e acordos coletivos.

Art. 8o. - Ao dirigente sindical, além da estabilidade no emprego, será assegurada proteção contra qualquer tipo de violência.

Art. 9o. - É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os órgãos administrativos e judiciais em todos os graus, organismos, fundos e instituições da administração direta ou indireta, compreendidos os conselhos de administração e diretorias executivas das empresas públicas, de economia mista e concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único - A escolha da representação, em todos os casos será feita diretamente

pelas entidades sindicais de trabalhadores e empregadores, por sufrágio direto e secreto.

Art. 10 - Nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite entre Governo, trabalhadores e empregadores.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 11 - Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

I - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A investidura em cargo público, em toda a administração pública, exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

- a) Independência de limite de idade a inscrição em concurso público.
- b) O prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação.
- c) O concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do edital.
- d) As vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.

III - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão em lei própria, regime jurídico único para seus servidores da administração direta;

IV - Os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional lotados no órgão, atendidos os requisitos de competência e experiência, exceto os de chefia de gabinete e assessores da autoridade máxima do órgão.

V - Aos 10 (dez) anos de exercício de cargo ou função de confiança, a remuneração respectiva terá sido integralmente incorporada aos vencimentos permanentes do servidor;

VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou assemelhadas dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VII - Os servidores públicos são estáveis desde a admissão, respeitado o disposto no item II do artigo 11, sendo-lhes assegurado um fundo de garantia de tempo de serviço.

VIII- A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor público terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

IX - É assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores.

X - A nomeação de ministros ou de conselheiros de Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios é da competência exclusiva dos respectivos poderes legislativos.

XI - A menor remuneração do servidor público não poderá ser inferior a 1/25 (um vinte e cinco avos) da maior.

XII - Nenhum servidor público pode receber a qualquer título, retribuição superior à prevista para o Presidente da República.

XIII - As vantagens percebidas pelo servidor público não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Único - Extinto o cargo, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 12 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de dois cargos de professor.

II - A de um cargo de professor com um técnico ou científico.

§ 1o. - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 3o. - O servidor público não pode exercer concomitantemente mais de um cargo em comissão.

§ 4o. - Os órgãos de deliberação coletiva, ressalvados os representantes classistas, são compostos por servidores públicos sem remuneração por esse exercício, aos que

ocuparem função de direção, chefia, assessoramento e qualquer outra gratificada.

§ 5o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo ou de magistério, ou de cargo para o qual tenha sido aprovado em concurso de provas e títulos.

Art. 13 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez.

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade.

III - Voluntariamente após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher.

Parágrafo Único - Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria no serviço público civil e militar.

Art. 14 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando compulsória.

Art. 15 - Os proventos da aposentadoria serão revisados sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 16 - Aos beneficiários de pensão por falecimento, assegura-se a manutenção da totalidade da remuneração ou soldo, gratificações ou vantagens pessoais a que fazia jus o servidor falecido.

Parágrafo Único - Critérios iguais serão obedecidos na regulamentação das pensões devidas em razão do falecimento de servidores civis e militares, inclusive quanto ao seu valor, segundo estabelecer a lei.

Art. 17 - É assegurado ao servidor público civil o direito à livre organização sindical, devendo os dissídios individuais ou coletivos decorrentes da sua relação de trabalho serem julgados ou conciliados na Justiça do Trabalho.

Art. 18 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta ou Indireta, exercerá mandato eletivo obedecendo as disposições seguintes:

I - Tratando-se de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração de um deles;

II - Investido no mandato de prefeito municipal, ou de vereador será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo poder público;

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19 - A União, os Estados e os Municípios instituirão em lei complementar do seu respectivo âmbito, plano de classificação de cargos segundo os seguintes princípios entre outros:

- a) abrangência a todos os cargos públicos;
- b) correspondência entre capacidade pessoal e complexidade das atividades do cargo;
- c) escala remuneratória definida em índices em ordem hierárquica decrescente;
- d) evolução na carreira com base em efetiva avaliação de desempenho.
- e) quadros de pessoal organizados sob a forma de carreiras, garantido aos servidores o acesso a todos os seus níveis hierárquicos.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 20 - As patentes militares, com vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 1o. O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada e julgada, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou se for declarado indigno do ofício, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal

Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra.

§ 2o. O militar em atividade que aceitar cargo público permanente civil será transferido para a reserva.

§ 3o. O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou em sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 4o. Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 5o. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

§ 6o. A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo e quanto a função de magistratura.

Art. 21 - O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices.

Art. 22 - Aplicam-se aos servidores militares as disposições constantes dos incisos XI, XII e XIII do artigo 11.

DA PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 23 - É exigida idoneidade e probidade no trato da coisa pública, bem como a prática da parcimônia e da austeridade na aplicação dos dinheiros públicos.

§ 1o. - O servidor que atentar contra os princípios previstos neste artigo responderá criminalmente e terá os seus bens confiscados para indenizar os prejuízos causados ao erário.

§ 2o. - São imprescritíveis os ilícitos dos quais resultar prejuízo ao erário.

§ 3o. - Todos os órgãos públicos são obrigados a divulgar semestralmente, no Diário Oficial respectivo e, mensalmente, em publicações próprias, o quadro de seus servidores, a lotação específica, remunerações, movimentações, horários e atribuições, além de outros informes que favoreçam o entendimento de sua situação.

§ 4o. - Os atos de nomeação de servidores públicos, obrigatoriamente publicados no Diário Oficial, conterão, além do cargo e regime jurídico, o concurso a que se referem, a classificação obtida e a remuneração.

§ 5o. - Considera-se ato de improbidade a não observância do limite de lotação previsto na legislação.

§ 6o. - O servidor público responderá solidariamente, com o órgão ao qual pertence, por

qualquer dano causado a terceiro, no exercício das suas funções, quando agir com dolo.

Art. 24 - A requisição de servidores não poderá ser por prazo superior ao mandato da autoridade que a solicitou e não poderá ser em número superior a 1% (um por cento) da lotação prevista em lei para o órgão requisitante.

Art. 25 - É vedado a qualquer cidadão investido em função pública nomear parentes até o terceiro grau para cargos em comissão ou funções de confiança, salvo se já tratar de servidor admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 a 10. de fevereiro de 1987, foram punidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal, atos de exceção, atos institucionais, atos complementares ou sanção disciplinar imposta por ato administrativo.

§ 1o. - A anistia de que trata este artigo garante aos anistiados civis e militares, a reintegração ao serviço ativo, recebimento dos vencimentos, salários, vantagens e gratificações atrasados, a contar da data da punição e com seus valores corrigidos, promoções e cargos, postos, graduações ou funções, a que teriam direito como se tivessem permanecido em atividade, computando-se o tempo de afastamento como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

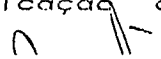
§ 2o. - Os direitos estabelecidos neste artigo ficam igualmente assegurados aos abrangidos pelo Decreto Legislativo no. 18, de 15 de dezembro de 1961, e que não reverteram ao serviço ativo, exclusivamente nos casos considerados crimes políticos ou infração disciplinar de mesmo nome, bem como aos que tiverem ações sustados no Poder Judiciário pelo Decreto Lei 864, de 12 de setembro de 1969.

§ 3o. - São consideradas como satisfeitas todas as exigências dos estatutos e demais leis que regem a vida do servidor civil ou militar, da administração direta e indireta, na presunção de que foram amplamente satisfeitas, no que respeita à reintegração, promoções por antiguidade, merecimento ou escolha, vencimento, salários, vantagens e gratificações, e não prevalecerão quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

§ 4o. - Para efeito de tributação sobre as importâncias pagas aos anistiados a título de ressarcimento dos atrasados, serão considerados apenas os valores auferidos isoladamente, em cada ano, mês a mês, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época, ficando a repartição pagadora responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte, em cada mês.

§ 5o. - A União concederá pensão especial às pessoas incapacitadas e indenizará os dependentes dos falecidos ou desaparecidos, em decorrência de repressão política.

§ 6o. - Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos por esse artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, postos ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário desta anistia.

§ 7o. - Caberá à União prover os recursos financeiros necessários à aplicação da anistia de que trata o presente artigo. 

Art. 27 - Ao ex-combatente, civil, ou militar, da segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se servidor público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso.
- c) aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à remuneração percebida, aos vinte e cinco anos de serviço, se servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social;
- d) percepção, além dos proventos do que trata a letra "c", de importância correspondente ao vencimento de 2o. tenente das Forças Armadas, por parte do aposentado, reformado ou que venha a sê-lo;
- e) pagamento de importância equivalente aos proventos referidos nas letras "c" e "d" à esposa ou companheira quando da morte do ex-combatente e aos filhos menores e/ou excepcionais dele após o falecimento da mãe;
- f) assistência médica e internação nos hospitais militares, gratuitas para si e seus dependentes;
- g) educação gratuita em todos os graus aos filhos e netos;
- h) casa própria para os que dela carecem ou para suas viúvas;

i) isenção de pagamento de Imposto de Renda incidente sobre as importâncias referidas nas letras "c" e "d".

Art. 28 - Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstos na legislação vigente àquela data.

Art. 29 - Os funcionários públicos aposentados com restrição do parágrafo 3o. do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou do parágrafo 2o. do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data.

Art. 30 - As vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados, a partir da data da promulgação desta, absorvidos o excesso nos reajustes posteriores.

Art. 31 - No prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para estabelecer a equivalência de proventos e pensões da Previdência Social ao salário percebido por ocasião da concessão desses benefícios, com a indicação dos recursos, objetivando a indenização dos prejuízos decorrentes da defasagem em função de reajustamentos periódicos nos últimos anos.

Art. 32 - O disposto no artigo 2o., inciso VIII, não implica em redução do salário ou

vencimento.

Art. 33 - Comissão instituída pelo Poder Executivo, com representação de trabalhadores e empregados, deverá definir os mecanismos pelos quais os trabalhadores terão assegurada a participação nos lucros das empresas.

Art. 34 - Ficam garantidas as profissões legalmente regulamentadas.